



PROCESSO N° : 118575/2014
ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

DESPACHO 843/2019/GCS/LHL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Nivaldo Ponciano Coelho, subscrito pelos advogados Francisco de Assis da Silva, inscrito na OAB-MT sob o nº 14.552, e Jeana Valéria Mendes Alves, inscrita na OAB-MT sob o nº 20.246, objetivando a reforma do Acórdão nº 396/2016 – TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Externa em desfavor da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal com determinação à atual gestão para que cesse imediatamente a incorporação das verbas de caráter transitório aos servidores inativos em razão de funções comissionadas, conforme preconiza o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, e as orientações contidas na Resolução de Consulta nº 03/2014.

Entretantes, houve a mudança da jurisprudência deste Tribunal com o advento da Resolução de Consulta nº 04/2019, que aprovou reexame de tese prejudgada da Resolução de Consulta 27/2017, pacificando o entendimento acerca da incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, verbis:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 27/2017-TP. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO DIRETAMENTE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. EC 20/98. REVOGAÇÃO TÁCITA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM AS NOVAS REGRAS. 1) A incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada diretamente aos proventos de aposentadoria, conforme previsto no artigo





140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual c/c artigo 220 da Lei Complementar nº 04/90, somente será possível ao servidor que implementou os requisitos para a aposentação e incorporação até o dia 16-12-98, data da publicação da EC 20/98, uma vez que, desde então, os mencionados dispositivos encontram-se tacitamente revogados. 2) Considerando a mudança da jurisprudência deste Tribunal, o novo entendimento firmado nesta Resolução não se aplica aos servidores ativos e inativos que implementaram os requisitos para aposentação e incorporação até a data da publicação da Resolução de Consulta nº 27/2017, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, bem como as disposições previstas nos artigos 23 e 24 da LINDB. Ficam revogados: a Decisão Administrativa nº 16/2002 – TCE/MT, o Acórdão nº 874/2005, o Acórdão nº 1.423/2007 e a Resolução de Consulta nº 30/2010.

CONSULTA. PREVIDÊNCIA. INCORPORAÇÃO NA ATIVIDADE. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. É possível a incorporação de valores percebidos em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada à remuneração dos servidores e no cômputo dos proventos de aposentadoria, nos casos em que a legislação que regulamenta os cargos e carreiras dos servidores estabeleça a incorporação na remuneração (atividade), desde que sejam atendidos os seguintes requisitos e critérios, de forma cumulativa: A) Existência de lei específica, sendo vedada sua retroatividade para beneficiar situações anteriores à data da sua publicação; B) Incorporação na atividade e durante o tempo mínimo estabelecido pela lei; C) Impossibilidade de incorporação após a implantação de política de remuneração por meio de subsídio, respeitadas as regras de transição presentes na legislação de cada ente, com base nas decisões então vigentes do TCE-MT; D) Incidência de contribuição previdenciária a partir do cumprimento dos requisitos de incorporação na remuneração do servidor, a fim de atender aos princípios contributivo e do equilíbrio financeiro e atuarial.

Nesse mesmo sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, vejamos;

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE TETO. VANTAGENS PESSOAIS





ADQUIRIDAS ANTES DA EC Nº 41/2003. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO PARA EFEITO DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 606.358-RG, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, decidiu: “Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015”. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AI 408714 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018).

Do exposto, resulta claro que a decisão embargada está em contradição com a tese assentada por pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como a deste tribunal.

Por essa razão, **chamo o feito à ordem** para o fim de determinar o retorno dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência, para reanálise do feito.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

